

# O RACISMO ESTRUTURAL E A PROTEÇÃO INTEGRAL: UMA ANÁLISE SOBRE A NATURALIZAÇÃO DA VIOLAÇÃO DE DIREITOS FUNDAMENTAIS DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES NEGROS

## STRUCTURAL RACISM AND INTEGRAL PROTECTION: AN ANALYSIS ON THE NATURALIZATION OF THE FUNDAMENTAL RIGHTS OF CHILDREN AND BLACK ADOLESCENTS

André Viana Custódio<sup>1</sup>

Júlia dos Santos Severo<sup>2</sup>

**RESUMO:** O racismo estrutural tem perpetuado um cenário de reiteradas violações de direitos fundamentais, de modo que a população negra se encontra reiteradamente em uma situação de marginalização e exclusão que lhe atinge desde a sua infância até a sua vida adulta. Objetivo do presente trabalho é analisar o contexto o qual crianças e adolescentes negros estão inseridos a partir da compreensão do racismo estrutural e como o mesmo influencia na violação de direitos fundamentais e na naturalização de desigualdades. Os objetivos específicos buscaram compreender o racismo estrutural e institucional, contextualizar a teoria da proteção integral e a conseqüente violações de direitos de crianças e adolescentes negros, e por fim, estudar sobre a necessidade de implementar políticas públicas para propor a igualdade racial e a concretização de direitos fundamentais inerentes a crianças e adolescentes negros. Como problema de pesquisa, indaga-se: qual a necessidade de combater e implementar políticas públicas para crianças e adolescentes negros em um cenário que naturaliza as desigualdades e as violações de direitos? O método de abordagem é o dedutivo e o de procedimento é o monográfico, com técnicas de pesquisa documental e bibliográfica.

**Palavras-chaves:** Direitos Humanos. Criança. Adolescente. Racismo Estrutural. Políticas Públicas.

**ABSTRACT:** Structural racism has perpetuated a scenario of repeated violations of fundamental rights, so that the black population is repeatedly in a situation of marginalization and exclusion that affects them from childhood to adulthood. The objective of this paper is to analyze the context in which black children and adolescents are inserted from the understanding of structural racism and how it influences the violation of fundamental rights and the naturalization of inequalities. The specific objectives sought to understand structural and institutional racism, to contextualize the theory of comprehensive protection and the consequent violations of the rights of black children and adolescents, and finally, to study the need to implement public policies to propose racial equality and the achievement of

---

<sup>1</sup> Professor e Coordenador Adjunto do Programa de Pós-Graduação em Direito – Mestrado e Doutorado – da Universidade de Santa Cruz do Sul, Doutor em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina, com pós-doutorado pela Universidade de Sevilha/Espanha, Líder do Grupo de Pesquisa Políticas Públicas de Inclusão Social e Coordenador do Grupo de Estudos em Direitos Humanos de Crianças, Adolescentes e Jovens da UNISC. Email: [andreviana.sc@gmail.com](mailto:andreviana.sc@gmail.com).

<sup>2</sup> Graduanda em Direito da Universidade de Santa Cruz do Sul, integrante do Grupo de Pesquisa Políticas Públicas de Inclusão Social e do Grupo de Estudos em Direitos Humanos de Crianças, Adolescentes e Jovens da UNISC. Email: [juliasevero@mx2.unisc.br](mailto:juliasevero@mx2.unisc.br).

fundamental rights inherent to black children and adolescents. As a research problem, we ask: what is the need to combat and implement public policies for black children and adolescents in a scenario that naturalizes inequalities and rights violations? The method of approach is deductive and the procedure is monographic, with documentary and bibliographic research techniques.

**Keywords:** Human Rights. Child. Adolescent. Structural Racism. Policies.

## 1 INTRODUÇÃO

É impossível desvencilhar o contexto atual da população negra do que fora o sistema escravista, e o modo como influenciou na construção social, política e econômica do Brasil. O racismo no período pós abolição ocorreu de forma exacerbada na prática social, haja vista que mesmo após a conquista da liberdade a população negra segue sofrendo com as mais variadas formas de violações de direitos.

O racismo é parte de um sistema que propaga as desigualdades corriqueiramente e que conseqüentemente tem como fundamento a raça, ou seja, o mesmo manifesta-se por meio de práticas na maioria das vezes conscientes, e esporadicamente inconscientes que resultam em desvantagens e desigualdade para determinados grupos, entre os afetados observa-se crianças e adolescentes negros.

Objetivo do presente trabalho é analisar o contexto o qual crianças e adolescentes negros estão inseridos a partir da compreensão do racismo estrutural, e como influencia na violação de direitos e na naturalização de desigualdades. Os objetivos específicos buscaram compreender o racismo estrutural e institucional, contextualizar a teoria da proteção integral e a conseqüente violações de direitos de crianças e adolescentes negros, e por fim, estudar sobre a necessidade de implementar políticas públicas para propor a igualdade racial e a concretização de direitos fundamentais inerentes a crianças e adolescentes negros. Como problema de pesquisa, indaga-se: qual a necessidade de combater e implementar políticas públicas para crianças e adolescentes negros em um cenário que naturaliza as desigualdades e as violações de direitos? A hipótese indica três níveis de políticas públicas envolvendo o compartilhamento de responsabilidades entre as políticas de atendimento, de proteção e de justiça.

Para alcançar os resultados pretendidos frente ao enfrentamento e ao combate do racismo é necessário observar o Direito da Criança e do Adolescente sob a intersecção das relações raciais no Brasil, identificando assim o processo de

exclusão e desigualdades raciais que recaí sobre crianças e adolescentes negros, de modo a propor a partir Sistema de Garantia de Direitos, a implementação de políticas públicas que resultem na promoção da igualdade racial e a concretização de direitos fundamentais. O método de abordagem é o dedutivo e o de procedimento é o monográfico, com técnicas de pesquisa documental e bibliográfica.

## **2 O RACISMO ESTRUTURAL NO BRASIL CONTEMPORÂNEO E SUAS MANIFESTAÇÕES.**

Inevitavelmente, quando se visualiza o contexto social da população negra no Brasil, é impossível desvincular este do que fora o sistema escravista, que perdurou no país por mais de dois séculos. Portanto, antemão de compreender de que modo ocorreu o aprisionamento de uma parcela da população a estereótipos que lhe marginalizam e acarretam na violação de direitos, compreender que a escravidão é um elemento central na formação da sociedade brasileira.

A escravidão fora uma prática interligada com a desumanização, coisificação e comercialização de pessoas, de modo que as atividades desenvolvidas tinham como escopo a lucratividade e a retirada da condição humana dos escravizados. A escravidão encontra-se presente nas relações cotidianas, embora, observe-se demasiados avanços ainda há uma identificação entre negro e escravo, e, portanto, com a condição de inferioridade social.<sup>3</sup>

O Brasil fora o último país a abolir legalmente a escravidão em 1888, inegavelmente os reflexos de desigualdades e preconceitos ainda se encontram presentes atualmente, ora que se observa os mesmos impregnados na sociedade. As desigualdades sociais encontram-se devidamente representadas entre inúmeros grupos raciais, no qual o grupo negro tem maior expressão.<sup>4</sup>

Ao observar o cenário atual do país, é possível constatar que a escravidão é base na construção social, econômica e política da sociedade brasileira. O racismo no período pós abolição ocorreu de forma exacerbada na prática social, haja vista que após a conquista da liberdade a população negra seguiu sofrendo com um Estado que lhe observava ainda como propriedade. Parte-se do pressuposto que dado o fim do sistema escravista, a população negra desfrutaria de igualdade de

---

<sup>3</sup> Pinsky (2016)

<sup>4</sup> Lima (2018)

direitos e oportunidades em consonância com a população branca, contudo a igualdade até hoje inexistente.

O racismo é parte de uma sistemática de discriminação que tem como fundamento a raça, ou seja, manifesta-se por meio de práticas na maioria das vezes conscientes, e esporadicamente inconscientes que resultam em vantagens ou privilégios para indivíduos a depender do grupo racial em que estão inseridos. É possível observar ao longo da história, que o Brasil foi predominantemente construído com base nos privilégios daqueles pertencentes a raça branca, enquanto negros estavam a margem de qualquer direito. Observa-se, portanto, que a raça é um elemento essencialmente político, e segue sendo ferramenta de opressão no contexto atual.<sup>5</sup>

Enquanto ferramenta de opressão em um sistema político de dominação, o racismo, ocupa-se de ideias centrais e que por ora se acrescentam, dentre elas, inicialmente é que existem diferentes raças humanas, de modo que por conseguinte compreende-se que haja vista a existência de raças algumas são inferiores às outras.<sup>6</sup>

Sobretudo, o racismo é um sistema de opressão cujo escopo é negar direitos a determinados grupos, gerando, portanto, um mecanismo de subordinação e interiorização daqueles que sofre com essa conduta, como é o caso da população negra.<sup>7</sup>

O cenário pós abolição representa a continuação da luta no enfrentamento as desvantagens da população negra frente as novas ferramentas de opressão como a conceituação científica de raça a propagação de ideologias, como a ideologia do branqueamento, miscigenação e atualmente com o mito da democracia racial.

Sublinha-se, que o mito da democracia racial, pode ser identificado como o responsável por normalizar os conflitos decorrentes da raça e conseqüentemente do racismo, uma vez que consegue atingir a sociedade do modo mais profundo, e por ora perpetua as desigualdades nos diferentes campos sociais, de modo que vem a facilitar a exclusão dos “não brancos”.<sup>8</sup>

---

<sup>5</sup> Almeida (2018)

<sup>6</sup> Pessanha y Nascimento (2018)

<sup>7</sup> Ribeiro (2018)

<sup>8</sup> Munanga y Gomes (2006)

A democracia racial, faz com que o país transpareça uma imagem de uma sociedade sem barreiras, ou seja, que não haveria qualquer empecilho real para a ascensão social de pessoas de cor negra a grandes cargos ou posição de riquezas.<sup>9</sup>

A propagação do discurso com base teórica no mito da democracia racial, permite que dados que demonstram a vulnerabilidade da população negra frente ao Estado e a Sociedade sejam combatidos com a máxima, de que as desigualdades são resultado de fatores socioeconômicos, afastando assim o racismo como fator que perpetua a desigualdade entre negros e brancos desde a abolição da escravatura.

O Brasil é um país desigual, de modo que facilmente, identificam-se as desigualdades, bem como as disparidades entre brancos e negros, enraizado na estrutura, verifica-se, portanto, que o racismo é uma decorrência da própria estrutura social, bem como o racismo é estrutural. De todo modo cumpre observar, que o racismo é parte de um processo social que ocorre pelas costas dos indivíduos e lhes parece legado pela tradição.<sup>10</sup>

Os direitos inerentes a população negra, corriqueiramente sofrem banalizações, é passível observar que tal fato não é fenômeno da atualidade, mas sim resultado do que é o racismo estrutural, que retira da população negra ao longo da história a sua condição de sujeito de direitos, o racismo, portanto, é “uma decorrência da própria estrutura social, ou seja, do modo ‘normal’ com que se constituem as relações políticas, econômicas, jurídicas e até familiares”.<sup>11</sup>

É imperioso que o racismo seja observado para além de manifestações e comportamentos individuais, mas igualmente a partir do funcionamento das instituições, que igualmente utilizam-se de ferramentas que não permitam transparecer a atribuição de desvantagens e privilégios a partir da raça. A concepção do racismo institucional encontra-se em consonância com o poder, elemento primordial na relação racial. Controverte-se que detêm este poder os grupos que possuem domínio em organizações políticas e econômicas.

As desigualdades decorrentes do fator racial são observadas como uma característica da sociedade não apenas em razão de ações isoladas de grupos ou indivíduos racistas, mas porque igualmente as instituições são hegemônicas por

---

<sup>9</sup> Guimarães (2002)

<sup>10</sup> Almeida (2018)

<sup>11</sup> Almeida (2018) p. 38-39

determinados grupos raciais que utilizam mecanismos institucionais para impor seus interesses políticos e econômicos.<sup>12</sup>

O efeito do racismo pode ter sua forma alterada pela ação ou omissão dos poderes institucionais, pode tanto modificar os mecanismos discriminatórios, assim como estabelecer novos conceitos para raça. A verdade é as instituições operam na formulação de regras e imposição de padrões sociais que atribuem privilégios aos brancos ou a grupos específicos de alguma maneira.

As práticas racistas exercidas pelas instituições, são fruto da materialização de uma estrutura social ou de um modo de socialização que tem o racismo como componente, portanto o racismo é parte de um processo social, que se expressa concretamente como desigualdade política, econômica e jurídica, deste modo é possível avaliar que o racismo é decorrência da própria estrutura social, ou seja da maneira como se constituem as relações a partir de um processo histórico e político que acaba por diretamente ou indiretamente ocasionar a discriminação de forma sistemática.

Observa-se, a solidificação do racismo nas mais diversas maneiras, seja ele decorrente de ações discriminatórias por parte das instituições ou por parte da sociedade. Deste modo a sociedade, e as instituições desenvolvem ferramentas para propagar, bem como normalizar as barreiras que limitam ou bloqueiam as condições de mobilidade social para a população negra, de modo que o racismo estrutural acaba por banalizar situações graves de constrangimento e violação de direitos.

### **3 A PROTEÇÃO INTEGRAL E A CONTEXTUALIZAÇÃO DA VIOLAÇÃO DE DIREITOS FUNDAMENTAIS DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES NEGROS.**

A conquista por direitos às crianças e aos adolescentes é resultado da promulgação da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, que trouxe novamente ao país a democratização. É a partir da observância do artigo 227 da carta política que se visualiza um novo formato de proteção a crianças e adolescentes.

A Constituição Federal, incorporou ao longo do seu texto a teoria da proteção integral que garantiu o *status* de sujeitos de direito à criança e ao adolescente em

---

<sup>12</sup> Almeida (2018)

condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, determinando desta forma a responsabilidade compartilhada, entre a família, a sociedade e o Estado.<sup>13</sup>

Art. 227 É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.<sup>14</sup>

É a partir da teoria da proteção integral, que se pode observar o reconhecimento de crianças e adolescentes como sujeitos de direitos, de modo que fazem jus a proteção especial em decorrência da sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento.<sup>15</sup>

Destaca-se que a visualização de crianças e adolescentes como sujeitos de direitos nasce em meio a um processo demorado e difícil que contou com um marco fundante na Constituição Federal, que por ora tinha como escopo alterar as linguagens em relação a temática e “expressões relacionadas à doutrina da situação irregular, a partir da superação da menoridade, que condicionava a condição de infância a submissão dos adultos, dando tratamento de objeto”.<sup>16</sup>

Portanto, para além das suas possibilidades de garantir a efetivação dos direitos fundamentais, seu maior significado está na superação da posição predominante no século XX, que reduziu a criança a objeto de tutela, incapaz ou menor. O reconhecimento como sujeito de direitos implica um desenlace libertário da criança das amarras institucionais que cultivavam as obrigações de obediência e submissão. Nesse contexto, não interessa mais o estigma justificativo da intervenção estatal imposto à criança, mas sim, a possibilidade concreta e objetiva de a criança e o adolescente exigirem a efetivação de seus direitos<sup>17</sup>

A teoria da proteção integral instituiu como pressuposto para a compreensão do Direito da Criança e Adolescente em razão de sua própria condição estruturante uma nova especialidade própria e em condição estruturante do novo ramo jurídico autônomo que se estabeleceu a partir de 1998. Destarte, para além de mudanças restritas ao campo formal, o que se observa é uma transgressão paradigmática que

---

<sup>13</sup> Freitas y Ramos (2019)

<sup>14</sup> Brasil (1988)

<sup>15</sup> Custódio y Veronese (2013)

<sup>16</sup> Custódio y Moreira (2018) p. 298

<sup>17</sup> Custódio y Veronese (2013) p. 124

gerou um campo de abertura sistêmica capaz de potencializar a efetivação dos direitos fundamentais reconhecidos às crianças e adolescentes.<sup>18</sup>

Em 1990 entra em vigor a Lei n. 8.069 de 13 de Julho de 1990, o Estatuto da Criança e do Adolescente, lei infraconstitucional que reúne, ao longo da normativa, os direitos fundamentais das quais crianças e adolescentes são titulares, bem como ferramentas legais para efetivação destes. Implica, salientar que o Estatuto regulamentou a proteção jurídica em prol da criança e do adolescente a partir do estabelecimento da prioridade absoluta na efetivação de direitos:

Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Parágrafo único. A garantia de prioridade compreende:

- a) primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias;
- b) precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública;
- c) preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas;
- d) destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude.<sup>19</sup>

Cumprir destacar, que o Direito da Criança e do Adolescente adota também como princípios, o princípio da universalização do atendimento e da não discriminação, de modo que os direitos devem ser concretizados para todas as crianças, sem distinção de raça, cor, sexo e origem. Não obstante, todos os instrumentos jurídicos aplicáveis especificamente pelo Direito da Criança e do Adolescente, este não dispõe sobre ferramentas específicas para o combate à discriminação racial.<sup>20</sup>

Ao adentrar o campo das relações raciais, a universalização no atendimento aos direitos de crianças e adolescentes negros não desfruta de materialização de forma igualitária como previsto ao longo dos ordenamentos jurídicos dispostos. Haja vista, que se vive em uma sociedade desigual em função da hierarquização das classes sociais, especialmente, em função de discriminações fundadas na cor e na raça, não diferentemente, constata-se que essas desigualdades igualmente fazem parte do universo de crianças e adolescentes negros.<sup>21</sup>

---

<sup>18</sup> Custódio (2008)

<sup>19</sup> Brasil (1990)

<sup>20</sup> Lima (2018)

<sup>21</sup> Lima (2018)

Destaca-se que os indicadores analisados ao longo do presente trabalho não são exaustivos, bem como demonstram que o racismo é um fator presente ao longo do ciclo geracional da população negra, iniciando-se na infância e permanecendo durante a vida adulta. Os indicadores que por ora serão analisados têm como foco as desigualdades sociais por cor ou raça, a partir da construção de um parâmetro de temas essenciais à reprodução das condições de vida da população brasileira, bem como discorrem de forma clara de que modo incorre a naturalização e a frequente violação de direitos de crianças e adolescentes negros.

Segundo indicadores apresentados pelo estudo intitulado “Pobreza na Infância e na Adolescência” realizado pelo Fundo das Nações Unidas para a Infância (UNICEF) em 2018, no Brasil, cerca de 27 de milhões de crianças e adolescentes têm um ou mais direitos negados, entre os mais afetados observa-se meninas e meninos negros, que vivem em famílias monetariamente pobres.<sup>22</sup>

Verifica-se que no Brasil, 20,3% das crianças e dos adolescentes de 4 a 17 anos têm o direito à educação violado, de modo que 13,8% encontram-se na escola, contudo são analfabetos ou podem ser observados com atraso escolar, estando assim em privação intermediária. Ademais 6,5% não estão na escola, e, portanto, sofrem de privação extrema. Estima-se que entre estes há 545 mil meninas e meninos negros de 8 a 17 anos analfabetos, contra 207 mil brancos.<sup>23</sup>

No que diz respeito ao trabalho infantil, 6,2% das crianças e adolescentes de 5 a 17 anos encontram-se exercendo trabalho infantil doméstico ou remunerado de maneira ilegal. Cumpre observar que crianças e adolescentes negros encontram-se entre os mais afetados.<sup>24</sup>

A realidade de 11% das crianças e dos adolescentes de até 17 anos é viver em moradias que possuam quatro ou mais pessoas por dormitório, as casas em sua maioria possuem paredes e tetos de material inadequado e que apresentam risco para a estrutura. Sete em cada dez crianças e adolescentes privados do direito à moradia é negra.<sup>25</sup>

No que concerne, ao saneamento básico, mais precisamente no descarte correto de resíduos, 24,8% das meninas e meninos brasileiros residem em domicílios que não desfrutam de tal direito, de modo que há apenas fossas

---

<sup>22</sup> Fundo das Nações Unidas para Infância (2018)

<sup>23</sup> Fundo das Nações Unidas para Infância (2018)

<sup>24</sup> Fundo das Nações Unidas para Infância (2018)

<sup>25</sup> Fundo das Nações Unidas para Infância (2018)

rudimentares, uma vala ou esgoto sem tratamento. Não obstante, 70% das crianças e adolescente privados de saneamento, são negras.<sup>26</sup>

Crianças e adolescentes negros são as principais vítimas das violações de direitos, constatou-se a partir do balanço realizado pela Ouvidoria Nacional de Direitos Humanos que é responsável pelo Disque 100, que do total de denúncias realizadas pelo serviço, no que diz respeito ao recorte racial, verifica-se que as maiores vítimas de violações de direitos são crianças e adolescentes negros.<sup>27</sup>

Ao observar o atual cenário brasileiro, verifica-se que os indicadores que demonstram a desigualdade latente possuem como população mais prejudicada, a população negra. Verifica-se desse modo, a violação reiterada de direitos fundamentais igualmente de crianças e adolescentes negros, que por ora é resultado da negligência de ações e políticas públicas por parte do Estado, que não buscou reparar os efeitos nefastos advindos do período em que vigeu o sistema escravocrata.

A partir dos indicadores interpreta-se como o racismo estrutural e institucional tem operado para manutenção das desigualdades, de modo que ambos operam a partir de forças pré-estabelecidas que perpetuam e naturalizam as desigualdades e violações de direitos de crianças e adolescentes negros.

#### **4 A NECESSÁRIA IMPLEMENTAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS PARA A PROMOÇÃO DA IGUALDADE RACIAL E CONCRETIZAÇÃO DE DIREITOS FUNDAMENTAIS.**

Tendo em vista, o conjunto de desigualdades que atingem a população negra desde a sua infância, torna-se imperioso elucidar a necessidade de promover e implementar em nível nacional, regional, e internacional diretrizes, pautas, programas e políticas que venham a concretizar, sem restrições direitos fundamentais e igualmente a teoria da proteção integral.

A universalização no atendimento aos direitos de crianças e adolescentes não se materializa de forma equitativa, conforme previsto nos instrumentos normativos, quando há o recorte racial. Destarte, portanto, não basta apenas normatizar, vedando a discriminação que tenha como condicionante a raça ou a cor, é necessário o investimento em políticas públicas que objetivem a concretização de

---

<sup>26</sup> Fundo das Nações Unidas para Infância (2018)

<sup>27</sup> Brasil (2018)

direitos. Se as normativas reconhecem que a necessidade em vedar qualquer forma de discriminação, logo, admite-se que há ou deve haver discriminações fundadas na condicionante raça. O Direito da Criança e Adolescente assente quanto a valorização de diferenças, bem como veda atos que expressem qualquer discriminação na garantia e concretização dos direitos infanto-juvenis.<sup>28</sup>

É viável afirmar que apenas quando se assumem os problemas enfrentados pela sociedade, torna-se possível buscar alternativas capazes de reverter o cenário. Como caminho para romper as desigualdades, é imprescindível que o Estado e a sociedade civil trabalhem em conjunto para desmistificar a democracia racial, bem como a desigualdade estrutural vivida pelos diversos grupos sociais do país.<sup>29</sup>

Intenta-se que o direito tem de servir como ferramenta para a transformação social. Deste modo o Direito da Criança e do Adolescente que carrega consigo um caráter transdisciplinar, torna-se uma das ferramentas capazes de concretizar o alcance dos direitos fundamentais, sociais e a proteção das crianças e adolescente negras.<sup>30</sup>

Assim, se as políticas sociais universais não conseguem alcançar efetivamente a coletividade, e diante dessas políticas as minorias étnico-raciais encontram-se em situação desfavorecida ou simplesmente essas políticas não as alcançam, é imprescindível que se criem políticas específicas a esses grupos marginalizados e excluídos socialmente.<sup>31</sup>

O Direito da Criança e do Adolescente, enquanto ramo jurídico autônomo, vem consolidando e implementando a luta em favor da infância e adolescência. De modo que esta empreitada conta com o apoio da sociedade civil, dos movimentos sociais organizados, do terceiro setor, da democracia participativa implementada na Carta Magna, para que de fato se faça cumprir e realizar os preceitos por ora disposto na lei.<sup>32</sup>

O investimento em políticas públicas de ação afirmativa para crianças e adolescentes deve visar o respeito ao princípio constitucional da prioridade absoluta e ter caráter emergencial para concretização de direitos.”<sup>33</sup>

---

<sup>28</sup> Lima (2018)

<sup>29</sup> Lima (2018)

<sup>30</sup> Lima y Veronese (2011)

<sup>31</sup> Lima y Veronese (2011) p. 134

<sup>32</sup> Custódio (2006)

<sup>33</sup> Lima (2018) p. 58

No que se refere ao Direito da Criança e do Adolescente constata-se que a participação social e conseqüentemente, os exercícios da democracia participativa são contemplados pela atuação do sistema de garantia de direitos, criado no âmbito do Estatuto da Criança e do Adolescente, e que igualmente é formado por diversos atores públicos e da comunidade que buscam garantir e promover os direitos inerentes as crianças e adolescentes, conferindo-lhes deste modo o dever de proteção integral.<sup>34</sup>

O Sistema de Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente se organiza por intermédio de diferentes níveis, entre estes, políticas de atendimento, de proteção e de justiça. O primeiro nível de políticas públicas é o de atendimento que é organizado pelos Conselhos de Direitos, que atuam nos níveis municipal, estadual e federal e buscam propor uma participação conjunta entre os representantes da sociedade civil e entes governamentais, onde o corre a deliberação, a formulação e o controle das políticas.<sup>35</sup>

Cumprir destacar, igualmente, sobre os Conselhos de Igualdade Racial que possuem como objetivo a garantia de direitos a população negra e estabelecem sobre a necessidade do comprometimento com a luta antirracista. Destaca-se o Conselho Nacional de Promoção de Igualdade Racial (CNPPIR) que atua na gestão democrática, ainda que de maneira meramente consultiva, é ainda órgão de articulação, bem como dá apoio na tomada de decisões sobre políticas e programas que possam vir a ser desenvolvidos pela Secretaria Especial de Políticas de Promoção da Igualdade Racial (SEPPPIR).<sup>36</sup>

As políticas de igualdade racial têm como base três dimensões. Inicialmente requer uma ampliação dos investimentos estatais em políticas socioeconômicas de caráter universal e geral, por meio de programas em que se busque reduzir a pobreza. Por conseguinte, uma incorporação de perspectivas raciais em políticas setoriais para a população negra, como por exemplo, o Plano Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais de Matriz Africana. A terceira e última dimensão contempla ações afirmativas para garantir

---

<sup>34</sup> Lima (2018)

<sup>35</sup> Custódio y Moreira (2018)

<sup>36</sup> Lima y Saleh (2016)

uma igualdade substantiva, exemplo disso, seria o Programa Universidade Para Todos (PROUNI).<sup>37</sup>

Por conseguinte, o segundo nível de políticas públicas é o de proteção, que opera no enfrentamento das ameaças ou violações de direitos das crianças e adolescentes. Nesta perspectiva figuram o Conselho Tutelar, o Ministério do Trabalho e os Ministérios Públicos Estadual, do Trabalho e Federal de forma extrajudicial. Deste modo atua-se para garantir a proteção do cumprimento dos direitos da criança e do adolescente e igualmente modificar sem tardar as práticas que resultam em violações de direitos.<sup>38</sup>

O terceiro, e último nível estruturante é o de justiça por intermédio dos órgãos que compõe o sistema justiça, principalmente o Poder Judiciário, o Ministério Público e a Defensoria Pública, os quais objetivam uma materialização do acesso à justiça, assim como o reconhecimento dos direitos das crianças e adolescentes.<sup>39</sup>

Para alcançar a proteção de crianças e adolescentes negros, e assim combater o racismo e conseqüentemente as violações de direito, é imprescindível que haja a implementação de políticas públicas para assegurar a concretização dos direitos fundamentais e a proteção integral de crianças e adolescentes negros, de modo, que os operadores do sistema de garantia de direitos têm de atentar-se para a construção de ações estratégicas que visem atingir uma melhoria na qualidade de vida de crianças e adolescentes negras.

## **5 CONCLUSÃO**

A sociedade brasileira carrega consigo um histórico de racismo, fato este que se encontra como parte estrutural e institucional deste país, vez que perpassa as relações sociais e escreve de forma única as desigualdades. O racismo, passa, portanto, a moldar a sociedade que naturaliza as desigualdades e faz dela uma base específica de apoio e funcionamento. Haja vista a maneira como se deu a construção da sociedade brasileira, é possível identificar igualmente a existência de preconceitos e de discriminações em relação a determinados grupos populacionais, grupos estes que foram e continuam sendo subjugados em razão do processo histórico do país, de modo que não raras vezes seguem sendo marginalizados e

---

<sup>37</sup> Lima y Saleh (2016)

<sup>38</sup> Custódio y Moreira (2018)

<sup>39</sup> Souza y Serafim (2019)

carentes do mínimo de cidadania e dignidade. Os efeitos nefastos do racismo igualmente recaem sobre crianças e adolescentes negros, tendo em vista que perpassa a vida do sujeito desde a infância até a vida adulta.

A contextualização com os indicadores demonstrados, confirma a situação de violação de direitos de crianças e adolescentes negros, de modo que resta evidente a naturalização das desigualdades, haja vista, que a desigualdade proveniente da condicionante raça tornou-se uma marca da sociedade brasileira, que dia após dia segue alimentando estratégias de subordinação e invisibilidade da população negra.

A partir deste contexto que aponta a vulnerabilidade de crianças e adolescentes negros, torna-se imprescindível questionar-se quais são as diretrizes necessárias para desencadear discussões sobre as causas e as consequências da situação de vivenciada por estes. A partir da conscientização da necessária implementação de diretrizes, é imprescindível que as mesmas desdobrem-se em políticas públicas que visem garantir a proteção do cumprimento dos direitos das crianças e adolescentes, assim alterar o cenário que tem naturalizado as reiteradas violações de direitos que atingem principalmente crianças e adolescentes negros, tendo em vista o cenário de violações, exclusão e desigualdade social que se originam a partir do racismo estrutural.

## **REFERÊNCIAS**

Almeida, Silvio Luiz. O que é racismo estrutural? Belo Horizonte: Letramento, 2018.

Brasil. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm). Acesso em 16 set. 2020

Brasil. Estatuto da Criança e do Adolescente. 1990. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8069compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069compilado.htm). Acesso em 16 set. 2020

Brasil, Ouvidoria Nacional de Direitos Humanos. Disque 100. Disponível: que é responsável pelo Disque 100. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/aceso-a-informacao/ouvidoria/balanco-disque-100>.

Custódio, André Viana; Veronese, Joseane Rose Petry. Trabalho Infantil Doméstico. São Paulo: Saraiva, 2013.

Custódio, André Viana; Moreira, Rafael Bueno da Rosa Moreira. “Estratégias Municipais para o Enfrentamento da Exploração Sexual Comercial de Crianças e

Adolescentes”, em XXVII Encontro Nacional do CONPEDI, 27, 2018, Salvador. *Anais eletrônicos*, Salvador, UFBA, 2018.

Custódio, André Viana. A exploração do trabalho infantil doméstico no Brasil contemporâneo: limites e perspectivas para a sua erradicação. Tese (Doutorado em Direito) – Programa de Pós-Graduação em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2006.

Custódio, André Viana. “Teoria da proteção integral: pressupostos para a compreensão do direito da criança e do adolescente”, em *Revista do Direito*, n. 29, 2008-1, Santa Cruz do Sul, Universidade de Santa Cruz do Sul, p. 22-43.

Freitas, Higor Neves de ; Ramos, Fernanda Martins. “A proteção jurídica contra a exploração do trabalho infantil”, em *Revista Jurídica Em Pauta* , v. 1, 2019, Bagé, Centro Universitário da Região da Campanha, p. 109-121.

Fundo das Nações Unidas para a Infância. Pobreza na Infância e na Adolescência. Brasília: UNICEF, 2018. Disponível em: [https://www.unicef.org/brazil/media/156/file/Pobreza\\_na\\_Infancia\\_e\\_na\\_Adolescencia.pdf](https://www.unicef.org/brazil/media/156/file/Pobreza_na_Infancia_e_na_Adolescencia.pdf). Acesso em: 11 set. 2020

Guimarães, Antonio Sergio Alfredo. *Classes, raças e democracia*. São Paulo: Editora 34, 2002.

Lima, Fernanda da Silva; Veronese, Josiane Rose Petry. *Mamãe África, cheguei ao Brasil: os direitos da criança e do adolescente sob a perspectiva racial*. Florianópolis: UFSC, 2011.

Lima, Fernanda da Silva; Saleh, Nicole Martignago. “A transversalidade nas políticas públicas de igualdade racial no município de Criciúma/SC e a garantia de direitos de crianças e adolescentes negros”, em *Seminário Internacional Demandas Sociais e Políticas Públicas na Sociedade Contemporânea*, Santa Cruz do Sul, UNISC, 2016.

Lima, Fernanda da Silva. *Racismo e antirracismo no Brasil: temas emergentes no cenário sociojurídico*. Santa Cruz do Sul: Essere nel Mondo, 2018.

Munanga, Kabengele; Gomes, Nilma Lino. *O negro no Brasil de hoje*. São Paulo: Global, 2006.

Pessanha, Eliseu Amaro de Melo; Nascimento, Wanderson Flor do. “Estratégias de extermínio do corpo negro”, *Odeere*, v. 3, n. 6, dez. 2018, Jequié, Universidade Estadual do Sudoeste da Bahia, p. 149-176.

Pinsky, Jaime. *A Escravidão no Brasil*. 21. ed. São Paulo: Contexto, 2016.

Ribeiro, Djamila. *Quem tem medo do feminismo negro?* São Paulo: Companhia das Letras, 2018.

Souza, Ismael Francisco de; Serafim, Renata Nápoli Vieira. As recomendações do Comitê para os Direitos da Criança, da Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança (1989). Santa Cruz do Sul: Essere nel Mondo, 2019.